

1. Introdução

A relação intrafamiliar frente à violência doméstica contra crianças e adolescentes no estado de São Paulo é tema para indagar-se sobre os reais motivos que levam pais e responsáveis pelo cuidado e bem estar dos mesmos a não cumprirem seu papel e, além disso, serem eles próprios os agentes da violência contra seus(as) filhos(as).

A banalização extrema da violência, a gratuidade da violência física, tornou-se uma mera prática cotidiana dentro das famílias. Para muitos pais, a prática de tortura doméstica se tornou uma verdadeira “mania”, conforme definido por Azevedo e Guerra (2001).

Nota-se que a Lei 13.010/2014, estabelece o direito das crianças e dos adolescentes a serem educados e cuidados sem o uso de violência, reconhecendo que a violência física não é um método adequado de disciplina e que sua utilização pode causar danos físicos, emocionais e psicológicos. Já a Lei 14.344/2022 amplia as penalidades para os agressores envolvidos em casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

A Lei Henry Borel (14.344/2022) atua em conjunto com a Lei Menino Bernardo (Lei 13.010/2014), fortalecendo o arcabouço legal de proteção às crianças e adolescentes contra a violência doméstica. Ambas as leis têm como objetivo primordial assegurar o desenvolvimento saudável e seguro das crianças e adolescentes, bem como combater a impunidade dos agressores. Durante as diversas buscas, os autores deste resumo expandido depararam-se com a temática através de vivências em ambiente de trabalho no Pronto Atendimento Hospitalar e também por meio de casos de grandes repercussões exibidos na mídia brasileira.

A implementação efetiva das leis Menino Bernardo (Lei 13.010/2014) e Henry Borel (Lei 14.344/2022) no estado de São Paulo enfrenta diversos desafios. Dentre eles, a falta de conhecimento e conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes; a falta de investimento e recursos adequados nessas instituições, o que dificulta o acolhimento e proteção das vítimas; a falta de conscientização da sociedade; a cultura de silêncio e a aceitação social de práticas violentas que contribuem para a perpetuação da violência e impunidade dos agressores.

Desse modo, entender-se que é necessário investir em políticas públicas abrangentes que visem à prevenção da violência doméstica, à conscientização da sociedade, ao fortalecimento dos serviços de acolhimento e à garantia de uma resposta efetiva do sistema de justiça. É fundamental o engajamento de diversos atores, como governos, instituições de proteção à criança e ao adolescente, profissionais da área da saúde, educação e justiça, além

da sociedade civil, para enfrentar esses desafios e promover a efetividade das leis de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

2. Desenvolvimento.

2.1 2.1 – O papel essencial do Judiciário e das instituições buscando a efetividade das Leis de Proteção a infância.

O presente trabalho tem como problema central discutir a efetividade das leis criadas para proteção da criança e adolescência, analisando quais são seus impactos na vida dessa população infanto juvenil. Esse sentido, busca responder as seguintes perguntas: A efetividade das leis 14.344/2022 e 13.010/2014 depende do compromisso do Poder Judiciário e do fortalecimento dos órgãos governamentais? A efetividade das leis 14.344/2022 e 13.010/2014 depende da atuação das instituições de proteção e da conscientização e participação da sociedade como um todo? Somente com a colaboração e o esforço em conjunto é possível combater efetivamente esse grave problema? Por meios das leis 14.344/2022 e 13.010/2014, é provável garantir um ambiente seguro e saudável para crianças e adolescentes em todo o estado de São Paulo? Nesse contexto, é necessário considerar as seguintes questões: A efetividade das leis 13.010/2014 e 14.344/2022 depende do compromisso do Poder Judiciário e ao fortalecimento dos órgãos governamentais? A efetividade dessas leis também depende da atuação das instituições de proteção e da conscientização e participação da sociedade como um todo? Apenas por meio de uma colaboração e esforço conjunto é possível combater de forma eficaz esse grave problema? As leis Menino Bernardo e Henry Borel têm o potencial de assegurar um ambiente seguro e saudável para crianças e adolescentes em todo o estado de São Paulo?

2.2 Desafios na Implementação das Leis de Proteção Infantojuvenil.

A violência doméstica direcionada a crianças e adolescentes é um fenômeno presente na sociedade, independentemente do gênero, raça/etnia, classe social, religião e cultura. Manifesta-se em diversas maneiras, afetando um grande número de vítimas.

Além disso, essa forma de violência ocorre devido à vulnerabilidade desses indivíduos. Existem numerosos relatos dessa população que sofrem diariamente várias formas de violência, incluindo violência física, psicológica e emocional.

No artigo 5º do Estatuto brasileiro diz que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.” (BRASIL. 1990, p. 02).

Independente de onde ocorra a violência, ela traz sérios danos à vida de quem a sofre, podendo ter impactos nas relações sociais e frequentemente, contribuindo para a perpetuação de tais atos violentos. As diversas manifestações da violência demandam ações que pedem não apenas a intervenção em casos denunciados, mas também ações que previnam essa problemática nas suas mais variadas dimensões. Portanto, tendo como objeto de ação o enfrentamento da violência doméstica contra crianças e adolescentes, a ser abordado sob a ótica do método nacional e a aplicação das leis nº 14.344/2022 e 13.010/2014.

A pesquisa das leis Menino Bernardo (Lei 13.010/2014) e Henry Borel (Lei 14.344/2022) é justificada por diversos motivos: Relevância social: A violência doméstica contra crianças e adolescentes é um problema sério e preocupante que afeta a sociedade como um todo. Impacto na legislação: As leis Menino Bernardo e Henry Borel de educação e ampliando as penalidades para agressores envolvidos em casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes.

É relevante estudar essas leis para entender como elas foram elaboradas, suas intenções e como estão sendo implementadas na prática. Proteção das vítimas: A pesquisa sobre essas leis permite avaliar a efetividade das medidas de proteção e amparo oferecidas às vítimas de violência doméstica. Compreender se essas leis estão contribuindo para a redução da violência, o acolhimento adequado das vítimas e a responsabilização dos agressores é essencial para aprimorar os mecanismos de proteção e promover o bem-estar das crianças e adolescentes.

Desafios e lacunas na implementação: A pesquisa sobre essas leis também permite identificar os desafios e lacunas existentes na implementação das mesmas. Isso inclui questões como a subnotificação dos casos, falta de estrutura para acolhimento das vítimas, falta de conscientização da população e impunidade dos agressores. Compreender esses desafios é fundamental para propor melhorias e soluções efetivas. Portanto, a pesquisa das leis Menino Bernardo e Henry Borel é justificada pela importância social, impacto na legislação, proteção das vítimas, identificação de desafios e lacunas na implementação, além de contribuir para o avanço acadêmico e prática jurídica.

3. Conclusão.

O objetivo deste trabalho pesquisa é reconhecer e compreender a violência doméstica contra crianças e adolescentes no Estado de São Paulo S/P, buscando analisar a origem das leis 14.344/2022 e 13.010/2014 e as mudanças e impactos que as citadas leis trouxeram para o país. Ressaltando e identificando as possibilidades de obter medidas emergenciais, eficazes e imediatas de proteção as vítimas.

Estudar a sensibilização e a conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência doméstica contra crianças e adolescentes. Por meio de campanhas de sensibilização, programas educacionais e divulgação de informações sobre os direitos e proteção das vítimas.

Compreender os requisitos necessários para a prevenção da violência doméstica, desenvolvendo estratégias com implementação de políticas públicas e programas de apoio às famílias em situação de vulnerabilidade, como ações de promoção da saúde mental, educação parental e orientação sobre os direitos das crianças e adolescentes. Analisar o fortalecimento do sistema de proteção à criança e ao adolescente, garantindo que as leis sejam efetivamente aplicadas. Isso envolve a capacitação adequada de profissionais da área jurídica, como juízes, promotores, advogados e defensores públicos, para lidar com casos de violência doméstica de forma sensível e eficaz.

Ampliar o acesso à justiça, com um intuito extremamente importante, de assegurar que as crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, tenham acesso facilitado à justiça. Isso inclui o fornecimento de assistência jurídica gratuita, a criação de unidades especializadas nos órgãos judiciais e a redução de obstáculos burocráticos que possam dificultar o acesso a medidas protetivas e processos judiciais.

Coletar dados de monitoramento e avaliação para garantir a eficácia das leis. É imprescindível realizar um monitoramento e uma avaliação periódica das ações implementadas. Isso permite identificar lacunas, ajustar políticas e medidas cabíveis ao fato, garantindo a efetividade das leis para a proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

4. Referências

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. Perspectivas antropológicas da mulher, Rio de Janeiro, n.4, 1985, p. 23-62.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Lei Federal nº8069, de 13 de julho de 1990, São Paulo: Saraiva 1998.

AZEVEDO, Maria Amélia, II GUERRA, Viviane N. de A. Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento. São Paulo: Cortez, n.5, 2009.

AZEVEDO, M. A., & GUERRA, V. N. A. (2005). A violência doméstica na infância e na adolescência. São Paulo: Robe Editora.

ADORNO, Sérgio. Violência: um retrato em branco e preto. Revista Ideias-nº 21-FDE-SP1988.

AZEVEDO, Maria Amélia e GERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Editora: iglu,

2001.

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/11/11/lei-menino-bernardo-amplia-rede-protecao-a-criancas-e-adolescentes>. (Acesso em: Acesso em: 26 junho.

2024).

Senado Federal. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Acesso em: Acesso em: 26 junho.

2024).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Acesso em: 26 junho.

2024).

Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os direitos da criança.

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> (Acesso em: Acesso em: 26 junho.

2024).

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. (Acesso em: Acesso em: 26 junho.

2024).